

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 2160/2001 da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2161/2001 da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2162/2001 da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2163/2001 da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, relativo aos aspectos técnicos da transmissão dos dados para as estatísticas dos transportes rodoviários de mercadorias ⁽¹⁾** 13
- Regulamento (CE) n.º 2164/2001 da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 21
- ★ **Directiva 2001/92/CE da Comissão, de 30 de Outubro de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 92/22/CEE do Conselho relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques e a Directiva 70/156/CEE relativa à homologação, dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾** 24

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/774/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, que altera, no respeitante à Lituânia, a Decisão 98/371/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus [notificada com o número C(2001) 3389]** 48

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

2001/775/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, que altera a Decisão 88/479/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno em Espanha [notificada com o número C(2001) 3383] 50**

2001/776/CE:

- * **Decisão n.º 1/2001 do Comité Misto CE-Suíça, de 18 de Julho de 2001, que altera os anexos e protocolos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida e que declara a conformidade do direito nacional das partes contratantes com este acordo ⁽¹⁾ 52**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2160/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	096	13,2
	204	44,3
	999	28,8
0707 00 05	052	91,8
	999	91,8
0709 90 70	052	78,7
	999	78,7
0805 20 10	204	65,3
	999	65,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	57,8
	999	57,8
0805 30 10	052	49,2
	388	32,2
	524	55,6
	528	38,1
	600	76,1
	999	50,2
	052	100,5
0806 10 10	064	95,8
	400	333,1
	508	376,7
	999	226,5
	052	37,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	37,1
	388	43,0
	400	76,0
	404	81,3
	800	198,6
	804	65,1
	999	76,9
	052	94,9
0808 20 50	400	45,9
	720	46,6
	999	62,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2161/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	21,16 125,83 201,75	291,20 138,82 853,69	41,39 16,67 13,08	157,62 40 976,12	7 211,09 46,64	3 521,13 4 242,68
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	155,02 921,70 1 477,88	2 133,10 1 016,85 6 253,41	303,19 122,09 95,85	1 154,62 300 156,90	52 822,42 341,61	25 792,84 31 078,34
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	44,06 261,97 420,06	606,29 289,02 1 777,41	86,18 34,70 27,24	328,18 85 313,61	15 013,72 97,10	7 331,10 8 833,40
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 527,02	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,18	411,74 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	17,79 105,79 169,63	244,84 116,71 717,77	34,80 14,01 11,00	132,53 34 452,05	6 062,96 39,21	2 960,51 3 567,18
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 708,25	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,93	553,33 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	22,17 131,82 211,36	305,07 145,43 894,34	43,36 17,46 13,71	165,13 42 927,11	7 554,43 48,86	3 688,78 4 444,69
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 861,46	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 55,87	673,03 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	56,00 332,96 533,88	770,58 367,34 2 259,03	109,53 44,10 34,62	417,10 108 431,12	19 082,00 123,41	9 317,62 11 226,99
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 321,64	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 85,71	1 032,56 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	316,06 1 879,23 3 013,23	4 349,14 2 073,25 12 750,01	618,17 248,92 195,42	2 354,14 611 986,02	107 698,94 696,51	52 588,69 63 365,22

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	81,19 482,74 774,05	1 117,22 532,58 3 275,27	158,80 63,94 50,20	604,74 157 209,05	27 666,07 178,92	13 509,16 16 277,47
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	120,76 718,02 1 151,30	1 661,72 792,15 4 871,53	236,19 95,11 74,67	899,47 233 827,84	41 149,65 266,12	20 093,11 24 210,61
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 503,83	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 97,53	1 174,89 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	367,03 2 182,23 3 499,07	5 050,38 2 407,53 14 805,77	717,84 289,06 226,93	2 733,72 710 660,27	125 063,91 808,82	61 067,89 73 581,99
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	283,75 1 687,11 2 705,18	3 904,51 1 861,29 11 446,52	554,97 223,47 175,44	2 113,47 549 419,90	96 688,39 625,31	47 212,31 56 887,11
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	99,26 590,19 946,33	1 365,89 651,12 4 004,26	194,14 78,18 61,37	739,34 192 199,97	33 823,87 218,75	16 515,97 19 900,44
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	135,14 803,51 1 288,37	1 859,57 886,46 5 451,53	264,31 106,43 83,56	1 006,56 261 667,53	46 048,95 297,81	22 485,40 27 093,14
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	744,83 4 428,56 7 100,91	10 249,08 4 885,76 30 046,35	1 456,76 586,60 460,53	5 547,71 1 442 191,21	253 800,69 1 641,39	123 929,22 149 324,93
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	126,77 753,76 1 208,60	1 744,43 831,57 5 113,99	247,95 99,84 78,38	944,24 245 465,98	43 197,76 279,37	21 093,19 25 415,62
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	70,53 419,35 672,41	970,52 462,65 2 845,19	137,95 55,55 43,61	525,33 136 565,90	24 033,23 155,43	11 735,27 14 140,08
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 682,49	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 109,12	1 314,48 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	57,24 340,36 545,74	787,69 375,49 2 309,21	111,96 45,08 35,39	426,37 110 839,26	19 505,79 126,15	9 524,55 11 476,33

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	166,09 987,53 1 583,45	2 285,46 1 089,49 6 700,09	324,85 130,81 102,69	1 237,10 321 597,02	56 595,51 366,02	27 635,22 33 298,26
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	68,39 406,65 652,03	941,11 448,63 2 758,97	133,77 53,86 42,29	509,41 132 427,51	23 304,95 150,72	11 379,65 13 711,59
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	57,00 338,91 543,42	784,34 373,90 2 299,37	111,48 44,89 35,24	424,55 110 367,39	19 422,75 125,61	9 484,00 11 427,47
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	34,86 207,25 332,31	479,64 228,65 1 406,12	68,17 27,45 21,55	259,62 67 492,18	11 877,45 76,81	5 799,68 6 988,16
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	32,86 195,39 313,30	452,20 215,57 1 325,68	64,27 25,88 20,32	244,77 63 631,25	11 198,00 72,42	5 467,91 6 588,40
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	113,19 673,02 1 079,14	1 557,57 742,50 4 566,19	221,39 89,15 69,99	843,10 219 172,21	38 570,51 249,44	18 833,73 22 693,16
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	67,41 400,80 642,65	927,57 442,18 2 719,28	131,84 53,09 41,68	502,08 130 522,61	22 969,72 148,55	11 215,96 13 514,35
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	73,52 437,12 700,89	1 011,63 482,25 2 965,70	143,79 57,90 45,46	547,58 142 350,31	25 051,19 162,01	12 232,33 14 739,00
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	127,90 760,46 1 219,35	1 759,94 838,97 5 159,47	250,15 100,73 79,08	952,64 247 648,93	43 581,93 281,85	21 280,77 25 641,65

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	55,66 330,92 530,60	765,84 365,08 2 245,16	108,85 43,83 34,41	414,54 107 765,24	18 964,82 122,65	9 260,40 11 158,05
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	39,95 237,54 380,88	549,75 262,07 1 611,65	78,14 31,46 24,70	297,57 77 357,28	13 613,54 88,04	6 647,40 8 009,60
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	116,16 690,64 1 107,40	1 598,36 761,94 4 685,79	227,18 91,48 71,82	865,18 224 912,48	39 580,70 255,98	19 327,00 23 287,51
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	56,75 337,42 541,03	780,90 372,26 2 289,29	110,99 44,69 35,09	422,69 109 883,32	19 337,56 125,06	9 442,41 11 377,35
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	544,91 3 239,89 5 194,95	7 498,13 3 574,38 21 981,61	1 065,75 429,15 336,92	4 058,65 1 055 092,89	185 678,08 1 200,82	90 665,40 109 244,65
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	333,59 1 983,45 3 180,33	4 590,33 2 188,22 13 457,07	652,45 262,73 206,26	2 484,69 645 924,38	113 671,51 735,14	55 505,06 66 879,21
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	192,17 1 142,59 1 832,07	2 644,32 1 260,55 7 752,12	375,85 151,35 118,82	1 431,34 372 093,01	65 481,93 423,49	31 974,40 38 526,63
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	147,35 876,09 1 404,75	2 027,54 966,53 5 943,97	288,19 116,05 91,10	1 097,49 285 303,96	50 208,56 324,71	24 516,51 29 540,46
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	599,94 3 567,05 5 719,54	8 255,29 3 935,32 24 201,33	1 173,37 472,49 370,94	4 468,50 1 161 636,72	204 427,95 1 322,08	99 820,83 120 276,23
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	438,35 2 606,31 4 179,05	6 031,83 2 875,39 17 683,00	857,34 345,23 271,03	3 264,96 848 763,95	149 367,76 966,00	72 935,30 87 881,28
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 20 451,67	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 326,39	15 978,24 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	105,60 627,84 1 006,71	1 453,03 692,66 4 259,72	206,53 83,16 65,29	786,51 204 461,79	35 981,73 232,70	17 569,65 21 170,04

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	168,75	2 322,07	330,05	1 256,91	57 502,04	28 077,87
		b)	1 003,35	1 106,94	132,90	326 748,27	371,88	33 831,62
		c)	1 608,81	6 807,41	104,34			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	478,85	6 589,12	936,55	3 566,62	163 168,14	79 673,94
		b)	2 847,11	3 141,05	377,13	927 182,89	1 055,25	96 000,81
		c)	4 565,16	19 316,76	296,07			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	425,04	5 848,68	831,31	3 165,83	144 832,38	70 720,71
		b)	2 527,17	2 788,08	334,75	822 992,20	936,66	85 212,87
		c)	4 052,16	17 146,07	262,80			

**REGULAMENTO (CE) N.º 2162/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 2001**

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1879/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinário em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.
- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser

estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

- (6) Cefacetril, deltametrina e imidocarbe devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) Laurilsulfato de amónio, bronopol, pantotenato de cálcio e *menthae arvensis aetheroleum* devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 de ser alargado para a canamicina.
- (9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE da Comissão ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
⁽²⁾ JO L 258 de 27.9.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cefacetil	Cefacetil	Bovinos	125 µg/kg	Leite	Para uso intramamário apenas»

2. Agentes antiparasitários

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.3. Piretrina e piretróides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Deltametrina	Deltametrina	Pescado	10 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais»	

2.4. Agentes que actuam contra os protozoários

2.4.3. Carbanilidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Imidocarbe	Imidocarbe	Bovinos	300 µg/kg 50 µg/kg 2 000 µg/kg 1 500 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Lurilsulfato de amónio	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	
Bronopol	Pescado	
Pantotenato de cálcio	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

6. Substância(s) farmacologicamente activa(s)

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
« <i>Menthae arvensis aetheroleum</i> »	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

C. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.5. Aminoglicosidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Canamicina	Canamicina	Coelhos	100 µg/kg	Músculo	Os LMR provisórios terminam em 1.1.2004»
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	
		Bovinos, ovinos	100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	
		Suínos, galinha	150 µg/kg	Leite	
			100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Pele + tecido adiposo	
			600 µg/kg	Fígado	
			2 500 µg/kg	Rim	

REGULAMENTO (CE) N.º 2163/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 2001
relativo aos aspectos técnicos da transmissão dos dados para as estatísticas dos transportes
rodoviários de mercadorias
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio de 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2691/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º e o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1172/98, a Comissão determinará as formas de transmissão de dados pelos Estados-Membros.
- (2) É necessário especificar de maneira suficientemente pormenorizada o formato de transmissão dos dados ao Eurostat, para assegurar que estes possam ser tratados rapidamente e de modo economicamente vantajoso.
- (3) O presente regulamento não altera o estatuto das variáveis que são definidas como facultativas no Regulamento (CE) n.º 1172/98.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa

Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O formato técnico para a transmissão de dados à Comissão (Eurostat) está definido no anexo ao presente regulamento.

Os Estados-Membros utilizarão este formato para os dados relativos ao ano de referência 2002 e para os anos subsequentes.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) os dados e os metadados exigidos pelo presente regulamento em formato electrónico, em conformidade com um padrão de intercâmbio proposto pela Comissão (Eurostat).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 6.6.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 326 de 18.12.1999, p. 39.

⁽³⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO

FORMATO TÉCNICO PARA TRANSMISSÃO DE DADOS

1. ESTRUTURA DOS DADOS

Os registos de dados separados relativos a cada trimestre, a enviar ao Eurostat, devem consistir em três conjuntos de dados interligados que abrangem:

- A1 variáveis relativas ao veículo
- A2 variáveis relativas ao percurso
- A3 variáveis relativas às mercadorias (na operação elementar de transporte).

Cada «registo de veículo» A1 está ligado a 1 - n «registos de percurso» (conjunto de dados A2), que contêm dados relativos aos percursos efectuados pelo veículo em causa durante o período do inquérito (normalmente, uma semana). Cada registo de percurso está, por sua vez, ligado a 0 - m «registos de mercadorias» (conjunto de dados A3), que contêm dados relativos às operações elementares de transporte que constituem aquele percurso.

A figura 1 ilustra a estrutura dos dados.

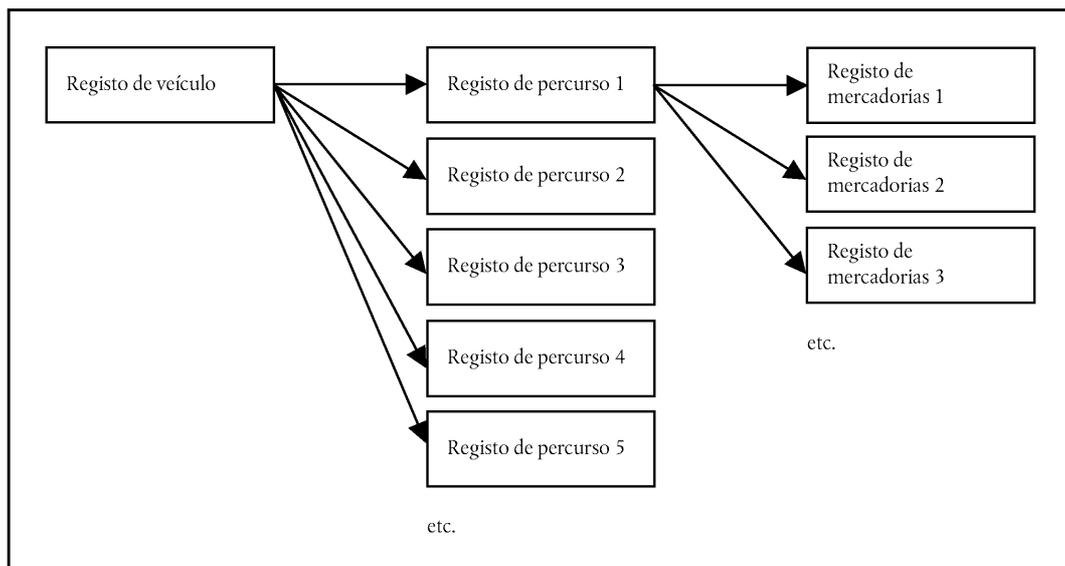


Figura 1: Estrutura dos dados

É de salientar que poderão não existir múltiplos registos de mercadorias para cada registo de percurso. Para percursos em carga, consoante o método utilizado para registar os percursos e/ou consoante o tipo de percurso, só poderá existir um registo de mercadorias ligado a cada registo de percurso. Para percursos em vazio, não existem normalmente registos de mercadorias ligados (se bem que a existência de registos de mercadorias ligados para percursos em vazio seja permitido).

O apêndice metodológico incluído no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1172/98 fornece informações mais detalhadas.

2. LISTA DE CAMPOS

Para cada campo, é fornecida a seguinte informação:

- número do campo: identifica a posição do campo no registo,
- variável: pode ser uma referência à variável no Regulamento (CE) n.º 1172/98 ou um identificador interno,

- descrição: descrição sintética do conteúdo do campo,
- codificação: as variáveis devem ser codificadas de acordo com os anexos A a G do Regulamento (CE) n.º 1172/98. Aqui são anotadas regras adicionais de codificação. Mais explicações e recomendações sobre codificação são fornecidas pelo Eurostat no seu manual de referência para a implementação do Regulamento (CE) n.º 1172/98,
- tipo do campo: indica se um campo contém uma quantidade numérica ou uma cadeia de texto,
- à excepção da variável A1.9, todos os campos numéricos devem ser fornecidos como números inteiros,
- a variável A1.9, deve ter um vírgula («,») como separador decimal,
- variável facultativa: um marcador das variáveis facultativas, nos termos do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1172/98,
- comprimento máximo: o comprimento máximo previsto para os dados relativos a este campo. Os dados que são demasiado longos não podem ser carregados,
- campo-chave: a combinação dos valores dos campos-chave de um conjunto de dados deve constituir um valor-chave único no âmbito desse conjunto de dados. Caso exista uma duplicação de valores-chave, o carregamento desse conjunto de dados e dos conjuntos de dados a ele ligados fica bloqueado, uma vez que as ligações entre os registos relativos ao veículo, ao percurso e às mercadorias não podem ser correctamente estabelecidas.

Conjunto de dados A1: variáveis relativas ao veículo

Número do campo	Variável	Descrição	Codificação	Tipo do campo	* = Variável facultativa	Comprimento máximo	* = Campo-chave	Códigos específicos para valores inexistentes
1	RCount	País declarante	(¹)	Texto		2	*	
2	DSetID	Identificador do conjunto de dados	A1	Texto		2	*	
3	Year	Ano a que se refere o conjunto de dados	Quatro dígitos	Texto		4	*	
4	Quarter	Trimestre a que se refere o conjunto de dados	Q1, Q2, Q3 ou Q4	Texto		2	*	
5	QuestN	Identificador do questionário		Texto		9	*	
6	A1.1	Possibilidade de utilizar os veículos para efectuar transportes combinados	A criar	Texto	*	1		
7	A1.3	Idade do veículo automóvel rodoviário (camião ou tractor rodoviário)	Em anos (desde a sua primeira matrícula)	Numérico		2		99
8	A1.6	Classe de actividade NACE, revisão 1, do operador do veículo	NACE nível quatro dígitos	Texto	*	5		
9	A1.8.1	Quilómetros percorridos no total, durante o período do inquérito — em carga	km	Numérico		4		

Número do campo	Variável	Descrição	Codificação	Tipo do campo	* = Variável facultativa	Comprimento máximo	* = Campo-chave	Códigos específicos para valores inexistentes
10	A1.8.2	Quilómetros percorridos no total, durante o período do inquérito — em vazio (incluindo percursos dos tractores rodoviários sem semi-reboque atrelado)	km	Numérico	*	4		
11	A1.9	Ponderação do veículo a utilizar, para elaborar resultados completos a partir dos dados elementares, se a recolha de informações se fizer por amostragem		Numérico		8		
12	Stratum	Identificador do estrato da amostra a que o veículo pertence		Texto		7		
13	A2 link	Número de registos A2 ligados	Numérico	Numérico		5		

(¹) Esta variável deverá ser codificada utilizando os códigos de país constantes do anexo G do Regulamento (CE) n.º 1172/98.

Conjunto de dados A2: variáveis relativas ao percurso

Número do campo	Variável	Descrição	Codificação	Tipo do campo	* = Variável facultativa	Comprimento máximo	* = Campo-chave	Códigos específicos para valores inexistentes
1	RCount	País declarante	(¹)	Texto		2	*	
2	DSetID	Identificador do conjunto de dados	A2	Texto		2	*	
3	Year	Ano a que se refere o conjunto de dados	Quatro dígitos	Texto		4	*	
4	Quarter	Trimestre a que se refere o conjunto de dados	Q1, Q2, Q3 ou Q4	Texto		2	*	
5	QuestN	Identificador do questionário		Texto		9	*	
6	JournN	Identificador do percurso		Texto		5	*	
7	A1.2	Configuração dos eixos	Nos termos do anexo B do Regulamento (CE) n.º 1172/98	Texto	*	3		
8	A1.4	Peso máximo em carga autorizado	100 kg	Numérico		4		
9	A1.5	Carga útil	100 kg	Numérico		4		

Número do campo	Variável	Descrição	Codificação	Tipo do campo	* = Variável facultativa	Comprimento máximo	* = Campo-chave	Códigos específicos para valores inexistentes
10	A1.7	Tipo de transporte	Nos termos do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1172/98	Texto		1		9
11	A2.1	Tipo de percurso	Nos termos do anexo C do Regulamento (CE) n.º 1172/98	Texto		1		
12	A2.2	Peso da mercadoria	Peso bruto em 100 kg	Numérico		4		
13	A2.3	Local de carga (do veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, para percurso em carga)	(²)	Texto		5		XX
14	A2.4	Local de descarga (do veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, para percurso em carga)	(²)	Texto		5		XX
15	A2.5	Distância percorrida: distância efectiva, com excepção da distância percorrida enquanto o veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias for transportado por outro meio de transporte	km	Numérico		4		
16	A2.6	Toneladas × km efectuadas durante o percurso	toneladas-km	Numérico		8		
17	A2.7	Países atravessados em trânsito (não mais de cinco)	(²)	Texto		10		
18	A2.8	Se for o caso, local de carga do veículo rodoviário motorizado noutro meio de transporte	(²)	Texto	*	5		XX
19	A2.9	Se for o caso, local de descarga do veículo rodoviário motorizado de outro meio de transporte	(²)	Texto	*	5		XX
20	A2.10	Grau de carga do veículo (em termos de volume máximo de espaço utilizado durante o percurso)		Texto	*	1		9
21	A3 link	Número de registos A3 ligados		Numérico		8		

(¹) Esta variável deverá ser codificada utilizando os códigos de país constantes do anexo G do Regulamento (CE) n.º 1172/98.

(²) Esta variável deverá ser codificada de acordo com as regras definidas no anexo G do Regulamento (CE) n.º 1172/98.

Conjunto de dados A3: variáveis relativas à mercadoria (na operação elementar de transporte)

Número do campo	Variável	Descrição	Codificação	Tipo do campo	* = Variável facultativa	Comprimento máximo	* = Campo-chave	Códigos específicos para valores inexistentes
1	RCount	País declarante	(¹)	Texto		2	*	
2	DSetID	Identificador do conjunto de dados	A3	Texto		2	*	
3	Year	Ano a que se refere o conjunto de dados	Quatro dígitos	Texto		4	*	
4	Quarter	Trimestre a que se refere o conjunto de dados	Q1, Q2, Q3 ou Q4	Texto		2	*	
5	QuestN	Identificador do questionário		Texto		9	*	
6	JournN	Identificador do percurso		Texto		4	*	
7	GoodsN	Identificador da operação de mercadorias		Texto		6	*	
8	A3.1	Tipo de mercadoria transportada, em conformidade com os grupos de mercadorias que se referem a uma classificação adequada	Nos termos do anexo D do Regulamento (CE) n.º 1172/98 (NSTR)	Texto		2		
9	A3.2	Peso da mercadoria	Peso bruto em 100 kg	Numérico		4		
10	A3.3	Classificação das mercadorias perigosas	Nos termos do anexo E do Regulamento (CE) n.º 1172/98 (categorias principais da Directiva 94/55/CE)	Texto		3		
11	A3.4	Tipo de frete	Nos termos do anexo F do Regulamento (CE) n.º 1172/98 (nível 1 da Recomendação n.º 21 das Nações Unidas)	Texto	*	1		
12	A3.5	Local de carga das mercadorias	(²)	Texto		5		XX
13	A3.6	Local de descarga das mercadorias	(²)	Texto		5		XX

Número do campo	Variável	Descrição	Codificação	Tipo do campo	* = Variável facultativa	Comprimento máximo	* = Campo-chave	Códigos específicos para valores inexistentes
14	A3.7	Distância percorrida: distância efectiva, com excepção da distância percorrida enquanto o veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias for transportado por outro meio de transporte	Km	Numérico		4		

(¹) Esta variável deverá ser codificada utilizando os códigos de país constantes do anexo G do Regulamento (CE) n.º 1172/98.

(²) Esta variável deverá ser codificada de acordo com as regras definidas no anexo G do Regulamento (CE) n.º 1172/98.

3. VALORES INEXISTENTES

Por defeito, os valores inexistentes nos registos de dados serão codificados como um campo vazio (ausência de dados entre dois separadores de campos sucessivos). Para certos campos, o Eurostat poderá recomendar a utilização de códigos específicos para valores inexistentes ou outros valores especiais (ver coluna «códigos específicos para valores inexistentes»).

Informações adicionais são fornecidas pelo manual de referência para a implementação do Regulamento (CE) n.º 1172/98 relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias.

4. ALTERAÇÕES NA CONFIGURAÇÃO OU NO TIPO DE TRANSPORTE

O anexo A do Regulamento (CE) n.º 1172/98 faz notar que, durante o período de inquérito, um veículo poderá estar sujeito a mudanças de configuração (pode passar a ter um reboque, o que dá origem a mudanças na configuração dos eixos e na carga útil) ou o tipo de transporte poderá variar consoante os percursos. Essas configurações deveriam ser registadas, embora esse registo não seja obrigatório.

A fim de permitir a transmissão desses dados no âmbito das estruturas normais de dados aqui descritas, as variáveis A1.2, A1.4, A1.5 e A1.7 deverão ser transmitidas enquanto parte do conjunto de dados A2 (variáveis relacionadas com o percurso).

5. VALIDAÇÃO DOS DADOS PELO EUROSTAT

O Eurostat aplicará controlos de validação aos dados transmitidos pelos Estados-Membros, antes dos dados serem carregados na base de dados de produção. Se um número significativo de registos for considerado inválido nestes controlos, o Eurostat deverá notificar o Estado-Membro sobre quais os registos que contêm erros, indicando as razões da sua não aceitação dos mesmos. O Estado-Membro é convidado a corrigir os erros assinalados e a retransmitir os três conjuntos completos de dados relativos ao trimestre em questão (e não apenas os registos que continham erros). Este procedimento é necessário para garantir a exactidão dos factores de ponderação e a coerência entre os registos relativos ao veículo, ao percurso e às mercadorias.

Quando o número de registos que contêm erros for muito reduzido e a sua incidência provável sobre a análise insignificante, o Eurostat carregará os registos que passaram nos controlos de validação e não terá em consideração os registos que contêm erros. Nesse caso, o Estado-Membro em causa será informado de quais os registos que foram considerados inválidos e por que razões. O Estado-Membro é convidado, se assim o desejar, a corrigir esses erros e a retransmitir os três conjuntos completos de dados relativos ao trimestre em questão (e não apenas os registos que continham erros). Em caso de retransmissão, o Eurostat recarregará os dados revistos, mas, se não for efectuada qualquer retransmissão dos dados, o Eurostat usará os dados já aceites para preparação dos quadros de agregados.

6. IDENTIFICAÇÃO DOS CONJUNTOS DE DADOS

A identificação dos conjuntos de dados deve assumir a forma «CCYYQnROADAx.ZZZ», em conformidade com os requisitos Stadium, incluindo os seguintes elementos:

CC	País declarante
YY	2 últimos dígitos do ano (por exemplo, «01» para o ano 2001)

Qn	Trimestre: n = 1 a 4
ROADAx	Identificação do conjunto de dados: A1: conjunto de dados relativos aos veículos A2: conjunto de dados relativos ao percurso A3: conjunto de dados relativos às mercadorias
.ZZZ	Tipo do conjunto de dados: .dat: ficheiros individuais de conjuntos de dados .zip: ficheiros comprimidos de conjuntos de dados em formato PkZip ou WinZip.

Exemplos:

1. O conjunto de dados «ES99Q2ROADA1.zip» é um conjunto de dados «.zip» comprimido que contém o conjunto de dados A1 da Espanha, para o ano de 1999 e o segundo trimestre («ES99Q2ROADA1.dat»).
2. O conjunto de dados «UK99Q3ROADA2.dat» é um conjunto de dados que contém o conjunto de dados A2 do Reino Unido, para o ano de 1999 e o terceiro trimestre.

A identificação supracitada do conjunto de dados deve figurar na linha destinada ao «assunto» da mensagem de correio electrónico.

7. MEIOS DE TRANSMISSÃO

O meio de transmissão preferencial é o Stadium, a enviar para um endereço a comunicar pelo Eurostat. É conveniente sublinhar que o correio electrónico está sujeito a limites que podem excluir a sua utilização para transmissão de conjuntos de dados com grandes dimensões.

8. PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Durante um período de transição, os dados podem também ser transmitidos sob a forma de conjunto de dados ASCII, contendo campos de comprimento variável. O ponto e vírgula («;») é utilizado para separar os campos.

Todos os campos devem estar presentes, mesmo que estejam vazios (ou seja, dois separadores de campos consecutivos).

Os espaços suplementares contidos nos campos de dados devem ser ignorados, a não ser que as instruções específicas relativamente a um campo proíbam a existência de espaços suplementares.

Além disso, durante este período de transição, o Eurostat aceitará também a transmissão de dados contidos em suporte disquete ou em discos compactos graváveis (CD-R) enviados por correio. Os dados enviados em bandas magnéticas ou papel não serão aceites.

Durante o período de transição, aplicam-se as normas seguintes aos dados transmitidos por correio electrónico:

- os dados devem ser enviados sob a forma de ficheiro anexo à mensagem de correio electrónico,
- cada mensagem apenas pode conter um único ficheiro anexo correspondendo a um único conjunto de dados,
- a identificação do conjunto de dados deve ser indicada na linha «assunto» da mensagem,
- quaisquer comentários sobre os dados (tais como observações sobre a metodologia, a qualidade dos dados, etc.) poderão ser introduzidos, em formato texto, no corpo da mensagem a que o conjunto de dados está anexado. Não deve ser utilizado texto formatado,
- os eventuais comentários poderão também ser enviados em mensagem separada em formato texto (sem qualquer conjunto de dados em anexo), utilizando a referência «CCYYQnROADAx.rem» na linha destinada ao assunto. Não deve ser utilizado texto formatado,
- correcções: para corrigir um ficheiro contendo um conjunto de dados já transmitido ao Eurostat, o conjunto de dados corrigido deve ser reenviado com a mesma identificação, em conjunto com uma nota explicativa em formato texto no corpo da mensagem.

REGULAMENTO (CE) N.º 2164/2001 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	248,43	82,61	119,88		186,32
1006 20 13	248,43	82,61	119,88		186,32
1006 20 15	248,43	82,61	119,88		186,32
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	248,43	82,61	119,88		186,32
1006 20 94	248,43	82,61	119,88		186,32
1006 20 96	248,43	82,61	119,88		186,32
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	248,43	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	269,02	254,66	312,47	291,80	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	278,99	258,32	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,48	33,48	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

DIRECTIVA 2001/92/CE DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2001

que adapta ao progresso técnico a Directiva 92/22/CEE do Conselho relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques e a Directiva 70/156/CEE relativa à homologação, dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 70/165/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

A Directiva 92/22/CEE é alterada do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/22/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às vidraças segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques ⁽³⁾, alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE instituído pela Directiva 70/156/CEE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas são aplicáveis à Directiva 92/22/CEE.
- (2) Para uniformizar a homologação comunitária, é necessário introduzir a ficha de informações prevista na Directiva 70/156/CEE e modificar o certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva.
- (3) Os procedimentos de homologação devem, além disso, ser simplificados a fim de manter a alternativa, prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE, entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/NU). Numa primeira fase, convém substituir os requisitos técnicos da Directiva 92/22/CEE pelos requisitos do Regulamento n.º 43 da CEE/NU.
- (4) As Directivas 92/22/CEE e 70/156/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros procederão à homologação CE de vidraças de segurança e de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques se estiverem em conformidade com as prescrições de fabrico e de ensaio previstas nos anexos.».

2. No artigo 2.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os pedidos de homologação CE são apresentados a um Estado-Membro pelo fabricante ou seu mandatário. Os Estados-Membros atribuem ao fabricante ou seu mandatário uma marca de homologação CE em conformidade com o modelo previsto no anexo II A, relativa a cada vidraça de segurança e cada material para vidraças dos veículos a motor e seus reboques que homologarem por força do artigo 1.º.».

3. No artigo 4.º, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«As autoridades competentes dos Estados-Membros informar-se-ão mutuamente, de acordo com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou retirado em aplicação da presente directiva.».

4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, que tenha pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, bem como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».

5. Os anexos são alterados do seguinte modo:

a) A lista dos anexos, bem como os anexos I e II, são substituídos pelo texto que figura em anexo da presente directiva.

b) O apêndice do anexo III é suprimido.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 129 de 14.5.1992, p. 11.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 2002, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as vidraças de segurança e os materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques:

- recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um modelo de veículo ou a homologação das vidraças de segurança e dos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques, nem
- proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos ou a venda ou a entrada em serviço de vidraças de segurança e de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques,

se as vidraças de segurança ou os materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques satisfizerem os requisitos da Directiva 92/22/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2002, os Estados-Membros:
— deixam de poder conceder a homologação CE, e
— podem recusar a homologação de âmbito nacional,

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com tipos de vidraça de segurança ou de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 92/22/CEE, alterada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Julho de 2003, os requisitos da Directiva 92/22/CEE relativos às vidraças de segurança enquanto componentes, tais como resultam da presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 3, os Estados-Membros podem, no que diz respeito às peças sobresselentes, continuar a conceder a homologação CE e a autorizar a venda e a colocação em serviço de vidraças de segurança ou de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques que sejam conformes com as disposições da Directiva 92/22/CEE com a redacção que tinham antes da entrada em vigor da presente directiva, desde que essas vidraças de segurança ou esses materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques:

- se destinem a veículos já em circulação, e
- satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

No anexo I da Directiva 70/156/CEE, é inserido o ponto 9.5.1.5 seguinte:

- «9.5.1.5. Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e suas localizações e breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos.».

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação CE
- Apêndice 1: Ficha de informações de um tipo de vidraça de segurança
 - Apêndice 2: Certificado de homologação CE de um tipo de vidraça de segurança
 - Apêndice 3: Ficha de informações de um modelo de veículo
 - Apêndice 4: Certificado de homologação CE de um modelo de veículo
- ANEXO II: Domínio de aplicação e definições
- ANEXO II A: Marcas de homologação CE
- Apêndice 1: Exemplos de marcas de homologação
- ANEXO II B: Especificações gerais e especiais, ensaios e requisitos técnicos
- ANEXO III: Veículos: Prescrições de instalação dos pára-brisas e das vidraças que não sejam pára-brisas nos veículos

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO CE

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE UM TIPO DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de vidraça deve ser apresentado pelo fabricante de vidraças de segurança.
 - 1.2. No apêndice 1 do presente anexo figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação.
 - 1.3.1. uma quantidade suficiente de provetes ou amostras de vidraças acabadas dos modelos considerados, fixada se necessário com o serviço técnico encarregado dos ensaios.
2. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE UM MODELO DE VEÍCULO
 - 2.1. O pedido de homologação CE, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito às suas vidraças de segurança deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.
 - 2.2. No apêndice 3 do presente anexo figura um modelo da ficha de informações.
 - 2.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 2.3.1. um veículo representativo do modelo, fixado se necessário com o serviço técnico encarregado dos ensaios.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE UM TIPO DE VIDRAÇA DE SEGURANÇA OU DE UM MODELO DE VEÍCULO
 - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4, do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 3.2. O modelo do certificado de homologação CE e suas adendas figuram:
 - no apêndice 2 do presente anexo no que diz respeito à aplicação do ponto 1.1,
 - no apêndice 4 do presente anexo no que diz respeito à aplicação do ponto 2.1.
 - 3.3. A cada tipo de vidraça ou modelo de veículo homologado será atribuído um número de homologação de acordo com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-Membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de vidraça ou modelo de veículo.
4. MODIFICAÇÃO DE TIPOS/MODELOS E ALTERAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES
 - 4.1. No caso de modificações do tipo/modelo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
5. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
 - 5.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º ... relativa à homologação CE de vidraças de segurança

Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE da Comissão

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca(s) depositada(s) do fabricante:
- 0.2. Tipo:
- 0.2.1. Eventual denominação comercial:
- 0.3. Meios de identificação do tipo, se indicado na vidraça ⁽¹⁾:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽²⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. Localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) do(s) local(is) de fabrico:
1. PÁRA-BRISAS E OUTRAS VIDRAÇAS
- Desenho(s) suficientemente pormenorizado(s) para permitir a identificação do tipo de dispositivo e que mostre:
- 1.1. *No que diz respeito às vidraças de vidro temperado que não sejam pára-brisas:*
- 1.1.1. a área máxima:
- 1.1.2. O ângulo mais pequeno entre dois lados adjacentes da vidraça:
- 1.1.3. a maior altura de segmento, se for caso disso:
- 1.2. *No que diz respeito aos pára-brisas: um plano à escala 1/1 eventualmente 1/10 para os veículos que não sejam da categoria M1, ou um esquema pormenorizado que mostra:*
- 1.2.1. a posição do pára-brisas em relação ao ponto "R" do banco do condutor, se for caso disso:
- 1.2.2. o ângulo de inclinação do pára-brisas:
- 1.2.3. o ângulo de inclinação do encosto do banco, se aplicável:
- 1.2.4. A posição e a dimensão das zonas nas quais é efectuado o controlo das qualidades ópticas ⁽³⁾:
- 1.2.5. a área planificada do pára-brisas:
- 1.2.6. a altura máxima do segmento do pára-brisas:
- 1.2.7. a curvatura do pára-brisas:
- 1.2.8. fornecer a lista dos modelos de veículos para os quais a homologação é pedida, indicando o nome dos fabricantes dos veículos bem como o modelo e a categoria dos veículos:

⁽¹⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica para este certificado de homologação, tais caracteres devem ser apresentados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123??).

⁽²⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

⁽³⁾ Alguns pára-brisas "envolventes" podem conter montantes fictícios de tejadilho, neste caso estes últimos são marcados por serigrafia.

- 1.3. *No que diz respeito às vidraças duplas:*
- 1.3.1. o tipo de cada uma das vidraças constitutivas:
- 1.3.2. tipo de colagem (orgânica, vidro-vidro ou vidro-metal):
- 1.3.3. a espessura nominal do espaço entre as duas vidraças:
- 1.4. *Material utilizado:*
- 1.4.1. natureza do(s) material(is):
- 1.4.2. coloração do ou dos intercalares:
- 1.4.3. coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- 1.4.4. coloração do vidro:
- 1.4.5. condutores eléctricos incorporados:
- 1.4.6. faixas de obscurecimento:
- 1.4.7. nome químico do plástico:
- 1.4.8. coloração do plástico:
- 1.4.9. processo de fabrico (plástico):

Apêndice 2

Certificados de homologação CE

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação ⁽¹⁾
- extensão da homologação ⁽¹⁾
- recusa da homologação ⁽¹⁾
- revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

0.1. Marca(s) depositada(s) do fabricante:

0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾:0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾:0.4. Categoria do veículo ⁽²⁾:

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CEE:

.....

0.8. Morada(s) do(s) local(is) de fabrico:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais: ver adenda

2. Serviço técnico responsável pela execução dos ensaios:

3. Data do relatório de ensaio:

4. Número do relatório de ensaio:

5. Eventuais observações: (ver adenda)

6. Local:

7. Data:

8. Assinatura:

9. Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda 1 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE

PÁRA-BRISAS DE VIDRO LAMINADO

(vulgar, tratado ou revestido de plástico)

1. Informações complementares

1.1. *Características principais*

- Espessura nominal do pára-brisas:
- Número de lâminas de vidro:
- Número de lâminas de intercalares:
- Espessura nominal do(s) intercalar(es):
- Natureza e tipo do(s) intercalar(es):
- Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):

1.2. *Características secundárias*

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do vidro (incolor/de cor):
- Coloração do intercalar (total/parcial):
- Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):
- Coloração do vidro:

5. Observações

.....

.....

.....

5.1. *Peças anexas*: lista dos pára-brisas (ver adenda 7).

Adenda 2 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE

PÁRA-BRISAS DE VIDRO-PLÁSTICO

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Categoria de forma:
- Espessura nominal do pára-brisas:
- Espessura nominal do vidro:
- Espessura nominal da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Número de lâminas de plástico:
- Natureza e tipo da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Natureza e tipo de lâmina de plástico externa:
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):

1.2. Características secundárias

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração da(s) lâmina(s) de plástico (total/parcial):
- Coloração do vidro:
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

5. Observações

.....
.....
.....

5.1. Peças anexas: lista do pára-brisas (ver adenda 7).

Adenda 3 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE VIDRO DE TÊMPERA UNIFORME

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Categoria de forma:
- Natureza da têmpera:
- Categoria de espessura:
- Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s):

1.2. Características secundárias

- Natureza do material (chapa de vidro, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do vidro:
- Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

1.3. Critérios homologados

- Maior área (vidro plano):
- Ângulo mais pequeno:
- Maior área planificada (vidro bombeado):
- Maior altura de segmento:

5. Observações

.....

.....

.....

Adenda 4 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE VIDRO LAMINADO, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Categoria de espessura:
- Número de lâminas de vidro:
- Número de lâminas de intercalares:
- Espessura nominal do(s) intercalar(es):
- Natureza e tipo do(s) intercalar(es):
- Espessura do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):

1.2. Características secundárias:

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do intercalar (total/parcial):
- Coloração do vidro:
- Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

5. Observações

.....

Adenda 5 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE VIDRO-PLÁSTICO, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. *Características principais*

- Categoria de espessura do vidro:
- Espessura nominal do elemento de vidro:
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):
- Número de lâminas de vidro:
- Espessura nominal da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Natureza e tipo da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Natureza e tipo de lâmina de plástico externa:

1.2. *Características secundárias*

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do vidro (incolor/de cor):
- Coloração da(s) lâmina(s) de plástico (total/parcial):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

5. Observações

.....

.....

.....

Adenda 6 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 2001/92/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE

UNIDADES COM VIDRAÇA DUPLA

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Composição das unidades com vidraça dupla (simétrica/dissimétrica):
- Espessura nominal do espaço:
- Método de montagem:
- Tipo de cada vidro:

1.2. Peças anexas

- Uma ficha para as duas vidraças de uma unidade de vidraça dupla simétrica em função do anexo de acordo com o qual essas vidraças são ensaiadas ou homologadas.
- Uma ficha para cada vidraça constituinte de uma unidade de vidraça dupla dissimétrica em função dos anexos de acordo com os quais essas vidraças são ensaiadas ou homologadas.

5. Observações

.....
.....
.....

Adenda 7 ao certificado de homologação CE n.º ...

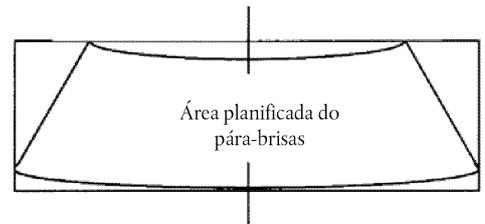
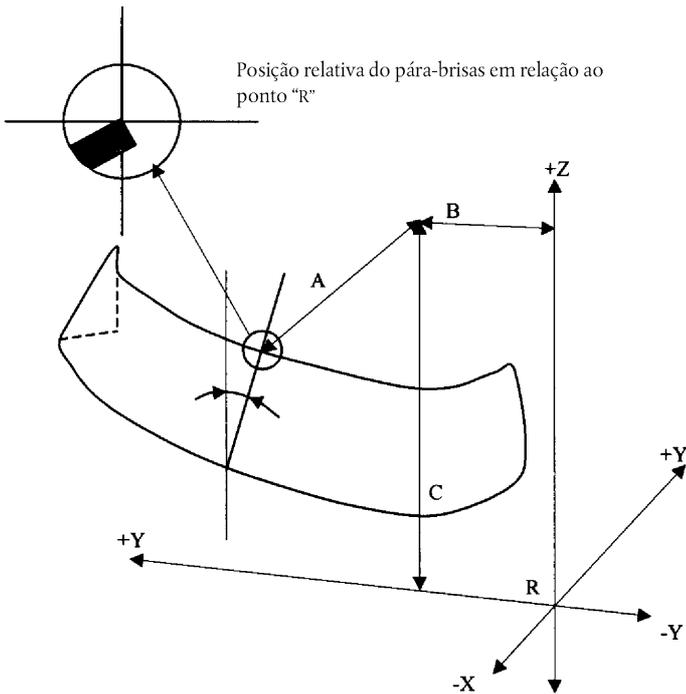
relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

CONTEÚDO DA LISTA DO PÁRA-BRISAS

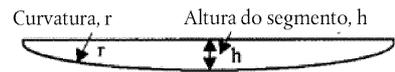
Para cada um dos pára-brisas que são objecto da presente homologação, devem ser fornecidas pelo menos as seguintes informações:

- fabricante do veículo:
- modelo:
- categoria do veículo:
- área planificada (F):
- altura do segmento (h):
- curvatura (r):
- ângulo de instalação (α):
- ângulo do encosto (β):
- coordenadas do ponto R (A,B,C) em relação ao meio do bordo superior do pára-brisas:

Descrição do parâmetro F do pára-brisas



Descrição dos parâmetros r e h do pára-brisas



Adenda 8 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça de plástico rígido no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CEE

VIDRAÇAS DE PLÁSTICO RÍGIDO, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Espessura nominal ⁽¹⁾:
- Forma e dimensões:
- Classe atribuída ao material pelo fabricante:
- Designação química do material:
- Processo de fabrico:
- Coloração:
- Natureza do revestimento superficial:

1.2. Características secundárias

Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):

5. Observações

.....
.....
.....

⁽¹⁾ Com uma tolerância de 10 % para as vidraças de plástico extrudadas e, para as outras fabricações, a tolerância é igual (em mm) a $\pm (0,4 \text{ mm} + 0,1 e)$ em que e é igual à espessura nominal em mm.

Adenda 9 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação de um tipo de vidraça de plástico flexível no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE PLÁSTICO FLEXÍVEL, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Espessura nominal ⁽¹⁾:
- Classe atribuída ao material pelo fabricante:
- Designação química do material:
- Processo de fabrico:
- Coloração:
- Natureza do revestimento superficial:

1.2. Características secundárias

Não intervém nenhuma característica secundária.

5. Observações

.....
.....
.....

⁽¹⁾ Com uma tolerância igual (em mm) a $\pm (0,1 \text{ mm} + 0,1 \text{ e})$ em que e è igual à espessura nominal em mm.

Adenda 10 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de um tipo de vidraça dupla de plástico rígido no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

UNIDADES COM VIDRAÇA DUPLA DE PLÁSTICO RÍGIDO

1. Informações complementares

1.1. Características principais

Espessura nominal:

Forma e dimensões:

Classe atribuída ao material pelo fabricante:

Designação química do material:

Processo de fabrico:

Coloração:

Natureza do revestimento superficial:

1.2. Características secundárias

Não intervém nenhuma característica secundária.

5. Observações

.....
.....
.....

Apêndice 3

Ficha de informações n.º ...

no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE em aplicação do anexo I da Directiva 70/156/CEE relativa à homologação de um modelo de veículo

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, o fabricante desses elementos electrónicos devem fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca (depositada) do construtor:
- 0.2. Modelo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽²⁾:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do construtor:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
1. PÁRA-BRISAS E OUTRAS VIDRAÇAS
- Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
9. CARROÇARIA
- 9.1. Estilo da carroçaria:
- 9.5. Pára-brisas e outras vidraças
- 9.5.1. Pára-brisas
- 9.5.1.1. Materiais utilizados:
- 9.5.1.2. Método de montagem:
- 9.5.1.3. Ângulo de inclinação:
- 9.5.1.4. Número(s) de homologação:
- 9.5.1.5. Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos:
- 9.5.2. Outras vidraças
- 9.5.2.1. Materiais utilizados:
- 9.5.2.2. Número(s) de homologação:
- 9.5.2.3. Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação das janelas:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser apresentados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC ? ?123? ?).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

9.5.3. Vidraça do texto de abrir

9.5.3.1. Materiais utilizados:

9.5.3.2. Número(s) de homologação:

9.5.4. Outras vidraças

9.5.4.1. Materiais utilizados:

9.5.4.2. Número(s) de homologação:

Apêndice 4

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação ⁽¹⁾
- extensão da homologação ⁽¹⁾
- recusa da homologação ⁽¹⁾
- revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria ⁽²⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marcação de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
- 2. Serviço técnico responsável pela execução dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações: ver adenda
- 6. Local:
- 7. Data:
- 8. Assinatura:
- 9. Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Conforme definida no anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

no que respeita à homologação de um veículo em conformidade com a Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

1. **Informações adicionais**

1.1. *Descrição do tipo de vidraça utilizado*

1.1.1. para os pára-brisas:

1.1.2. para os vidros laterais:

1.1.3. para os vidros traseiros:

1.1.4. para os tectos de abrir:

1.1.5. para as restantes vidraças:

1.2. *Marca de homologação CE:*

1.2.1. do pára-brisas:

1.2.2. dos vidros laterais:

1.2.3. dos vidros traseiros:

1.2.4. dos tectos de abrir:

1.2.5. das restantes vidraças:

1.3. *Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e respectiva localização*

1.4. *As disposições de montagem são/não são ⁽¹⁾ respeitadas*

5. **Observações**

.....
.....
.....

—

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO II

DOMÍNIO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**1. Domínio de aplicação**

A presente directiva aplica-se às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças destinados a serem instalados como pára-brisas ou outras vidraças, ou como painéis de separação nos veículos a motor e seus reboques, bem como à respectiva instalação, exceptuando os vidros para dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa e para o quadro de bordo, os vidros especiais que oferecem protecção contra as agressões, os pára-brisas temperados e os pára-brisas destinados a equipar veículos utilizados em meios extremos e tendo em conta uma velocidade de 40 km/hora.

2. Definição

Estes elementos constam do n.º 2 do Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, a última versão adoptada pela Comunidade Europeia.

ANEXO II A

MARCAS DE HOMOLOGAÇÃO CE

1. Todas as vidraças de segurança, incluindo as amostras e provetes apresentados à homologação, devem ostentar a marca de fabrico ou de comércio do fabricante. Esta marca deve ser nitidamente legível, indelével e visível.
 2. Para além dos elementos contidos no ponto 3.3 do anexo I, há símbolos complementares que devem ser apostos em conformidade com o definido no Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, na sua última versão adoptada pela Comunidade Europeia.
-

ANEXO II B

ESPECIFICAÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ENSAIOS E REQUISITOS TÉCNICOS

Com excepção das disposições que dizem respeito aos pára-brisas temperados (não abrangidos pela presente directiva), as disposições relativas às especificações gerais e especiais, aos ensaios e aos requisitos técnicos são definidas pelo Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, na última versão adoptada pela Comunidade Europeia.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 2001

que altera, no respeitante à Lituânia, a Decisão 98/371/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus

[notificada com o número C(2001) 3389]

(2001/774/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 98/371/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/19/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países europeus.
- (2) A importação de carne fresca deve ter obrigatoriamente em conta as diferentes situações epidemiológicas no país em causa.
- (3) A recente missão veterinária da Comissão à Lituânia permitiu concluir que a situação sanitária é satisfatória em todo o país e que foi adoptado um plano de resíduos.
- (4) As autoridades veterinárias competentes da Lituânia confirmaram que o país se encontra indemne de peste bovina e febre aftosa há pelo menos 12 meses. Assumiram igualmente, o compromisso de notificar à Comissão e aos Estados-Membros, no prazo de 24 horas, por fax, telex ou telegrama, a ocorrência confir-

mada de qualquer dessas doenças ou de qualquer alteração da política de vacinação contra as mesmas.

- (5) Afigura-se, portanto, adequado autorizar as importações de carne fresca de bovino, ovino e caprino da Lituânia.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 98/371/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir do sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 11.1.2000, p. 58.

ANEXO

«ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS EXIGIDOS PARA A CARNE FRESCA

País	Código	Carne fresca para consumo humano								Carne fresca não destinada ao consumo humano
		Bovinos		Suínos		Ovinos/Caprinos		Solípedes		
		MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	
ALBÂNIA	AL	—		—		—		—	—	—
BÓSNIA-HERZEGOVINA	BA	—		—		—		—	—	—
BULGÁRIA	BG	—		—		—		D	—	E
	BG-1	A		—		C		D	—	E
	BG-2	A		—		C		D	—	E
	BG-3	—		—		—		D	—	E
BIELORRÚSSIA	BY	—		—		—		—	—	E
REPÚBLICA CHECA	CZ	A		B		C		D	—	E
	CZ-1	A		B		C		D	—	E
	CZ-2	A		B		C		D	—	E
ESTÓNIA	EE	—		—		—		—	—	E
REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA	YU	—		—		—		D	—	E
	YU-1	A		—		C		D	—	E
	YU-2	—		—		—		D	—	E
CROÁCIA	HR	A		—		C		D	—	E
HUNGRIA	HU	A		B		C		D	—	E
LITUÂNIA	LT	A		—		C		D	—	E
LETÓNIA	LV	—		—		—		—	—	E
ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA	MK	—		—		C		D	—	E
POLÓNIA	PL	A		—		C		D	—	E
ROMÉNIA	RO	A		—		C		D	—	E
RÚSSIA	RU	—		—		—		—	—	E
ESLOVÉNIA	SI	A		—		C		D	—	E
REPÚBLICA ESLOVACA	SK	A		—		C		D	—	E

(¹) MC: Modelo de certificado requerido: As letras (A, B, C, D, etc.) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritos no anexo III a aplicar a cada produto e origem em conformidade com o artigo 2.º O travessão “—” significa que as importações não são autorizadas.

(²) GS: Garantias suplementares. As letras (a, b, c, d, etc.) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares a fornecer pelo país exportador em conformidade com o anexo IV. Essas garantias suplementares devem ser inscritas pelo país exportador na secção V dos modelos de certificado estabelecidos no anexo III.

NB: Só serão autorizadas importações de carne fresca para consumo humano depois de ter sido aprovado pela Comissão um programa de controlo de resíduos no país terceiro exportador.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 2001
que altera a Decisão 88/479/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno em Espanha

[notificada com o número C(2001) 3383]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2001/775/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Decisão 88/479/CEE ⁽³⁾, alterada pela Decisão 94/337/CE ⁽⁴⁾, a Comissão autorizou vários métodos de classificação de carcaças de suíno em Espanha.
- (2) O governo espanhol solicitou à Comissão que autorizasse a utilização de um novo método de classificação de carcaças de suíno. Foram apresentadas as informações requeridas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94 ⁽⁶⁾. A análise do pedido revelou que estão satisfeitas as condições necessárias para a autorização do referido método de classificação.
- (3) A Decisão 88/479/CEE deve ser alterada em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 88/479/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte travessão:
«— o aparelho denominado “Fully automatic ultrasonic carcass grading” (Autofom) e o respectivo método de estimação, descritos na parte 4 do anexo.».
2. O anexo da presente decisão é aditado ao anexo, enquanto parte 4.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 301 de 20.11.1984, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 5.

⁽³⁾ JO L 234 de 24.8.1988, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 16.6.1994, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 285 de 25.10.1985, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 330 de 21.12.1994, p. 43.

ANEXO

«PARTE 4

Fully automatic ultrasonic carcass grading (Autofom)

1. A classificação de carcaças de suíno efectua-se através do aparelho denominado Fully automatic ultrasonic carcass grading (Autofom).
2. O aparelho está dotado de 16 transdutores ultra-sónicos a 2 MHz (Krautkrämer, SFK 2 NP). A distância operável é de 25 mm entre os transdutores.

Os dados ultra-sónicos incluem a medição da espessura de toucinho e da profundidade do músculo.

Os resultados das medições são convertidos em teor estimado de carne magra graças a uma unidade central de tratamento de dados.

3. O teor da carcaça em carne magra é calculado com base em 35 pontos de medição, de acordo com a fórmula que se segue:

$$\begin{aligned} \hat{y} = & 59.730720 - 0.071305 \times 1 - 0.083445 \times 2 - 0.064846 \times 3 - 0.063702 \times 4 \\ & - 0.066525 \times 5 - 0.052607 \times 6 - 0.057327 \times 7 - 0.076291 \times 8 - 0.060650 \times 9 \\ & - 0.049228 \times 10 - 0.056895 \times 11 - 0.070219 \times 12 - 0.069913 \times 13 - 0.079212 \times 14 \\ & - 0.063921 \times 15 - 0.060827 \times 16 - 0.063108 \times 17 - 0.067504 \times 18 - 0.067564 \times 19 \\ & - 0.068291 \times 20 - 0.057452 \times 21 - 0.059113 \times 22 - 0.077067 \times 23 - 0.069915 \times 24 \\ & - 0.075445 \times 25 + 0.032977 \times 26 + 0.032874 \times 27 + 0.029973 \times 28 + 0.028460 \\ & \times 29 + 0.025665 \times 30 + 0.029430 \times 31 + 0.020242 \times 32 + 0.018780 \times 33 + 0.039473 \times 34 + 0.038720 \times 35 \end{aligned}$$

em que:

\hat{y} = teor estimado de carne magra da carcaça.

4. A descrição dos pontos de medição e do método estatístico constam da parte II do processo espanhol enviado à Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85.

A fórmula é válida para carcaças com um peso compreendido entre 60 e 110 quilogramas.»

**DECISÃO N.º 1/2001 DO COMITÉ MISTO CE-SUIÇA
de 18 de Julho de 2001**

que altera os anexos e protocolos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida e que declara a conformidade do direito nacional das partes contratantes com este acordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/776/CE)

O COMITÉ MISTO CE-SUIÇA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida ⁽¹⁾ (designado seguidamente «acordo»), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Certas disposições legislativas adoptadas pela Comunidade Europeia e pela Suíça requerem a adaptação dos protocolos e anexos do acordo.
- (2) Certas disposições adoptadas pela Suíça não requerem a adaptação do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Na sequência das disposições legislativas adoptadas pela Comunidade Europeia e pela Suíça desde a data de assinatura do acordo até 30 de Junho de 2000, o acordo é alterado do seguinte modo:

O ponto A.4 do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«4. os seguros incluídos num regime legal de segurança social;».

A enumeração das formas jurídicas admitidas constantes da parte B do anexo III é completada do seguinte modo:

«13. Na Áustria:

- Aktiengesellschaft,
- Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit.

14. Na Finlândia:

- keskinäinen vakuutusyhtiö/ömsesidigt försäkringsbolag,
- vakuutusosakeyhtiö/försäkringsaktiebolag,
- vakuutusyhdistys/försäkringsförening.

15. Na Suécia:

- försäkringsaktiebolag,
- ömsesidiga försäkringsbolag,
- understödsföreningar».

Nos anexos e protocolos do acordo, os termos «ecu»/«ECU» são substituídos pelos termos «euro»/«EUR».

O contravalor do euro é fixado em 1 euro = 1,60 francos suíços.

⁽¹⁾ JO L 205 de 27.7.1991, p. 3.

O ponto B.4 do anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em França:

- société anonyme,
- société d'assurance mutuelle,
- institution de prévoyance régie par le code de la Sécurité Sociale,
- institution de prévoyance régie par le code rural,
- mutuelle régie par le code de la mutualité.».

O primeiro travessão do primeiro parágrafo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «— o capital social realizado ou, no caso das mútuas, o fundo inicial efectivo realizado acrescido das contas dos seus associados que satisfaçam todos os seguintes critérios:
- a) Os estatutos estipularem que o pagamento aos associados a partir dessas contas só pode ser efectuado desde que tal não dê origem à descida da margem de solvência abaixo do nível exigido ou, após a dissolução da empresa, se todas as outras dívidas da empresa tiverem sido pagas;
 - b) Os estatutos estipularem, relativamente a qualquer pagamento deste tipo por razões que não sejam a rescisão individual da filiação, que as autoridades competentes sejam notificadas no mínimo um mês antes e possam, durante esse período, proibir o pagamento;
 - c) As disposições pertinentes dos estatutos só poderem ser alteradas depois de as autoridades competentes terem declarado não terem objecções à alteração, sem prejuízo dos critérios referidos nas alíneas a) e b).».

O último travessão do primeiro parágrafo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«..., quaisquer mais-valias resultantes da subavaliação de activos, desde que essas mais-valias não tenham um carácter excepcional.».

É suprimido o segundo parágrafo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

São aditados ao primeiro parágrafo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 um sétimo e oitavo travessões, com a seguinte redacção:

- «— as acções preferenciais cumulativas e os empréstimos subordinados, podem ser incluídos, mas neste caso só até ao limite de 50 % da margem, dos quais 25 %, no máximo, compreendem empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções preferenciais cumulativas com duração determinada, desde que satisfaçam, pelo menos, os seguintes critérios:
- a) No caso de falência ou liquidação da empresa de seguros, que existam acordos vinculativos nos termos dos quais os empréstimos subordinados ou as acções preferenciais ocupam uma categoria inferior em relação aos créditos de todos os outros credores e que só sejam reembolsados após liquidação de todas as outras dívidas em curso nesse momento. Além disso, os empréstimos subordinados devem igualmente preencher as seguintes condições:
 - b) Só serão tomados em consideração os fundos efectivamente pagos;
 - c) Para os empréstimos a prazo fixo, o prazo inicial deve ser fixado em pelo menos cinco anos. O mais tardar um ano antes do termo do prazo, a empresa de seguros apresenta às autoridades competentes, para aprovação, um plano indicando a forma como a margem de solvência será mantida ou posta ao nível desejado no termo do prazo, a não ser que o montante até ao qual o empréstimo pode ser incluído nos elementos da margem de solvência seja progressivamente reduzido durante os cinco últimos anos, pelo menos, antes da data de vencimento. As autoridades competentes podem autorizar o reembolso antecipado desses fundos desde que o pedido tenha sido feito pela empresa de seguros emitente e que a sua margem de solvência não desça abaixo do nível exigido;
 - d) Os empréstimos para os quais não foi fixada a data de vencimento da dívida só serão reembolsáveis mediante um pré-aviso de cinco anos, excepto se tiverem deixado de ser considerados elementos da margem de solvência ou se o acordo prévio das autoridades competentes for formalmente exigido para o reembolso antecipado. As autoridades competentes só autorizarão o reembolso se a margem de solvência da empresa de seguros não descer abaixo do nível exigido;

- e) O contrato de empréstimo não deverá incluir quaisquer cláusulas que estabeleçam que, em circunstâncias determinadas, excepto no caso da liquidação da empresa de seguros, a dívida deve ser reembolsada antes da data de vencimento acordada;
 - f) O contrato de empréstimo só poderá ser alterado depois de as autoridades competentes terem declarado que não se opõem à alteração,
- os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos que preencham as condições adiante enunciadas, incluindo as acções preferenciais cumulativas para além das referidas no travessão anterior, até ao limite de 50 % da margem para o total desses títulos e dos empréstimos subordinados referidos no travessão precedente:
- a) Não podem ser reembolsados por iniciativa do portador ou sem o acordo prévio da autoridade competente;
 - b) O contrato de emissão deve dar à empresa de seguros a possibilidade de diferir o pagamento dos juros do empréstimo;
 - c) Os créditos do mutuante sobre a empresa de seguros devem estar totalmente subordinados aos de todos os credores não subordinados;
 - d) Os documentos que regulam a emissão dos títulos devem prever a capacidade da dívida e dos juros não pagos para absorver os prejuízos, permitindo simultaneamente a continuação da actividade da empresa de seguros;
 - e) Ter-se-ão em conta apenas os montantes efectivamente pagos.».

O artigo 2.º do Protocolo n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

As informações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 1.º do presente protocolo não serão exigidas se se tratar dos seguintes riscos:

- a) Os riscos classificados sob os ramos 1, 3 a 7 e 9 a 18 do ponto A do anexo I;
- b) Os riscos classificados sob o ramo 8 do ponto A do anexo I, para além dos causados por elementos naturais.».

Os dois primeiros travessões do ponto B. 12 do anexo III são substituídos pelo seguinte travessão único:

«— Incorporated companies limited by shares or by guarantee or unlimited societies registered under the Industrial and Provident Societies Act.».

A redacção da alínea do ponto D. 1.1 do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«l) Nidwalden: Nidwaldner Sachversicherung, Stans;».

A redacção da alínea s) do ponto D. 1 do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«s) Zürich: Gebäudeversicherung Kanton Zürich, Zürich;».

A redacção do último travessão do ponto A.8 do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«— aluimento e deslizamento de terras.».

Artigo 2.º

Encontram-se em conformidade com o acordo as seguintes disposições legislativas adoptadas pela Suíça desde a data de assinatura do acordo até 31 de Março de 2000:

- o n.º 1 do artigo 14.º, o artigo 38.ºa e o n.º 2a do artigo 8.º da Lei sobre a supervisão dos seguros (loi sur la surveillance des assurances) de 23 de Junho de 1978,

- o n.º 2 do artigo 7.º da Lei sobre os seguros não vida (loi sur l'assurance dommages) de 20 de Março de 1992, na medida em que seja aplicado no âmbito de um acordo concluído pela Suíça com um Estado terceiro ou desde que seja interpretado em consonância com o acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

Feito em Berna, em 18 de Julho de 2001.

Pelo Comité Misto

O Presidente

Anton EGGER
